

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

DECISÃO N.º 180

de 15 de Fevereiro de 2000

**relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e
(CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 211 e E 212)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/70/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta que, nos termos da alínea a) do artigo 81.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos posteriores,

Tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho ⁽²⁾ compete à Comissão Administrativa elaborar os modelos de certificados, atestados, declarações, requerimentos e outros documentos necessários à aplicação dos regulamentos,

Tendo em conta a Decisão n.º 158, de 27 de Novembro de 1995, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos regulamentos ⁽³⁾,

Considerando a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1606/98 do Conselho ⁽⁴⁾, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72, com vista a alargar o seu âmbito de aplicação aos regimes especiais dos funcionários;

Considerando igualmente a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 307/1999 do Conselho ⁽⁵⁾, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72, com vista a alargar o seu âmbito de aplicação aos estudantes;

Considerando que as vias e prazos de recurso mencionados no formulário E 212 devem ser adaptados para ter em conta os referidos alargamentos;

Considerando ainda as frequentes alterações em matéria de vias e prazos de recurso introduzidas nas diferentes legislações;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, os requerentes devem ser informados sobre as vias e prazos de recurso e que cada uma das decisões tomadas por cada instituição em causa deve indicar as vias e prazos de recurso previstos pela legislação em causa, e que a instituição de instrução notifica o requerente de todas as decisões através do formulário E 211 — recapitulação das decisões;

Considerando que a actual redacção do formulário E 212, bem como uma eventual actualização, não garantem aos requerentes uma informação clara e exhaustiva aos requerentes sobre os procedimentos em caso de reclamação;

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1.

⁽³⁾ JO L 336 de 27.12.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 209 de 25.7.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 38 de 12.2.1999, p. 1.

Considerando, por conseguinte, que é conveniente alterar o formulário E 211 — recapitulação das decisões;

Considerando que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992, adaptado pelo protocolo de 17 de Março de 1993, anexo VI, torna os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) 574/72 aplicáveis ao Espaço Económico Europeu;

Considerando que o Comité Misto do EEE decidiu adaptar e alargar ao Espaço Económico Europeu os modelos de formulários necessários à aplicação destes regulamentos;

Considerando que, por razões práticas, devem ser utilizados formulários idênticos na Comunidade e no Espaço Económico Europeu;

Considerando que a língua de emissão dos formulários é objecto da Recomendação n.º 15 da Comissão Administrativa,

DECIDE:

1. O modelo do formulário E 211 reproduzido na Decisão n.º 158 é substituído pelo modelo anexo.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros põem à disposição dos interessados (titulares de direitos, instituições, empregadores, etc.) o formulário cujo modelo se encontra em anexo.
3. O formulário está disponível nas línguas oficiais da Comunidade e a sua apresentação nas diferentes versões deve garantir que as mesmas sejam totalmente sobreponíveis, para que cada destinatário (titular de direitos, instituição, empregador, etc.) possa receber o formulário reproduzido na sua língua nacional.
4. O formulário E 212 é suprimido.
5. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, entrando em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O presidente da Comissão Administrativa

Sebastião PINTO PIZARRO

RECAPITULAÇÃO DAS DECISÕES

Regulamento (CEE) n.º 574/72, artigo 48.º

A instituição de instrução preenche este formulário e envia um exemplar ao requerente na língua deste, juntando um exemplar de cada uma das decisões formais. A instituição de instrução envia igualmente uma cópia do formulário E 211 a cada uma das instituições em causa, juntando cópia da sua própria decisão e das decisões das outras instituições em causa.

1	Requerente
1.1	Apelido ⁽²⁾
1.2	Nomes próprios Apelidos de solteira ⁽²⁾ Naturalidade ⁽³⁾
1.3	Data de nascimento Sexo Nacionalidade DNI ⁽⁴⁾
1.4	Endereço ⁽⁵⁾ :

2 O seu requerimento de pensão de

2.1 ☐ velhice

☐ invalidez

☐ sobrevivência

2.2 Foi examinado pelas instituições seguintes:

3	Instituições em causa
	País Instituições Referência do processo
3.1	
3.2	
3.3	
3.4	
3.5	

4 Estas instituições tomaram as seguintes decisões (ver decisões formais em anexo)

5	O seu pedido foi rejeitado
5.1	No que diz respeito a ⁽⁶⁾ Motivo:
5.2	No que diz respeito a ⁽⁶⁾ : Motivo:

6	Uma pensão ⁽⁷⁾ é-lhe concedida
	No que diz respeito a ⁽⁶⁾ Montante anual na moeda do país devedor ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ Data de início
6.1	
6.2	
6.3	
6.4	
6.5	

- 7 Caso não concorde com a ou as decisões tomadas, pode reclamar ou interpor recurso. Para o efeito, deve, em relação a cada decisão contestada:
1. Indicar claramente as suas queixas numa carta que deverá assinar.
 2. Se não puder assinar, faça uma cruz e peça a duas pessoas maiores que assinem a reclamação ou o recurso e mencionem os respectivos apelidos, nomes próprios e endereços completos.
 3. Nesta carta, é necessário indicar as referências da notificação relativa à decisão contestada e juntar uma cópia da decisão.
 4. A carta deve ser dirigida à instância indicada na decisão no prazo aí indicado.
 5. Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, o prazo começa a correr a partir da data de recepção da presente recapitulação.

ATENÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS INDICADOS EM CADA DECISÃO

6. Por força do artigo 86.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, os recursos apresentados no prazo previsto pela legislação de um Estado são aceites se forem apresentados no mesmo prazo junto da instância correspondente de outro Estado.

8	Instituição de instrução	
8.1	Designação:	
8.2	Endereço ⁽⁵⁾ :	
8.3	Carimbo	
	8.4	Data:
	8.5	Assinatura

INSTRUÇÕES

O formulário deve ser preenchido em maiúsculas, utilizando somente as linhas pontilhadas

NOTAS

- (*) EEE — Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, anexo VI, Segurança Social: para efeitos deste acordo, o presente formulário é igualmente válido na Islândia, no Listenstaine e na Noruega.
- (¹) Sigla do país a que pertence a instituição que preenche o formulário: B = Bélgica; DK = Dinamarca; D = Alemanha; GR = Grécia; E = Espanha; F = França; IRL = Irlanda; I = Itália; L = Luxemburgo; NL = Países Baixos; A = Áustria; P = Portugal; FIN = Finlândia; S = Suécia; GB = Reino Unido; IS = Islândia; FL = Listenstaine; N = Noruega.
- (²) Para os nacionais espanhóis, indicar os dois apelidos de nascimento.
Para os nacionais portugueses, indicar todos os nomes (nomes próprios, apelido, apelido de solteira) pela ordem do registo civil, conforme constam no bilhete de identidade ou no passaporte.
- (³) Para as localidades portuguesas, indicar também a freguesia e o concelho.
- (⁴) Para os nacionais espanhóis, indicar o número que consta no cartão de identidade nacional (DNI), se existir, mesmo que esteja caducado. Na sua falta, indicar «não tem».
- (⁵) Rua, número, código postal, localidade, país.
- (⁶) Indicar o país e, eventualmente, o regime em causa.
- (⁷) Ou indemnização pecuniária no Listenstaine.
- (⁸) Em caso de revalorização das pensões por força da legislação nacional, o montante acima indicado será alterado sem notificação do novo montante.
- (⁹) A este montante podem, eventualmente, ser deduzidos impostos e contribuições a cargo do pensionista.